ACÓRDÃO - AC00 - 1111/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2485/2018
PROTOCOLO	: 1890508
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS	: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS N. 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10.849.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS POR MEIO DO SISTEMA SICOM – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE DADOS RELATIVOS À GESTÃO DE SAÚDE – REGULARIDADE COM RESSALVA – PARECER DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM AS DCASP – BALANÇO PATRIMONIAL SEM REGISTRO DE ESTOQUE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 21, II c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, II, “a”, 4, expedindo-se as recomendações cabíveis.

2. A intempestividade no envio dos Balancetes Mensais fundamenta a aplicação de multa ao responsável (art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do município de Cassilândia**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Arthur Barbosa de Souza Filho,** Ordenador de Despesa, como contas **regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pela aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Arthur Barbosa de Souza Filho**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.6 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado anteriormente, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos

moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo item 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 do relatório.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde do município de Cassilândia**, ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Arthur Barbosa de Souza Filho,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls.1789-1790) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade, com aplicação de multa, bem como fez recomendações (fls. 1822-1823).

Em virtude das irregularidades apontadas, os gestores foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (fls. 1843-1845), e se manifestaram nos autos com documentos e justificativas (fls. 1851-2367).

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 6267/2023** (fl. 2376), concluiu sobre a intempestividade da remessa dos balancetes mensais e que ainda há irregularidade referente ao Portal de Transparência, porém, que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 9953/2023** (fls. 2383-2384).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, restaram 02 achados passíveis de ressalva, bem como recomendações, conforme segue:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a dezembro de 2017, por meio do sistema Sicom, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fls. 1779 e 2374) e Auditoria (fl. 1799), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Referente a Publicidade e Transparência, a Divisão de Fiscalização (fl. 324) e a Auditoria (fl. 1818) constataram que não consta no Portal da Transparência do município dados relativos à Gestão de Saúde, em atendimento ao art. 31, caput, da Lei Complementar nº 141/2012 (I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar; II - Relatório de Gestão do SUS; III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação), esta divulgação deve ser feita, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

A Divisão em seu reexame técnico (fl. 2375), entendeu que por não haver resposta do gestor quanto a este item, permanece a irregularidade, contudo a mesma pode ser ressalvada, já o MPC opinou pela irregularidade (fls. 2383-2384).

No entanto, nota-se que a Transparência foi parcialmente atendida, haja vista que as demais obrigações relativas aos arts. 48 e 48-A da LRF foram cumpridas, desse modo, conclui-se pertinente a conclusão com ressalva, mas recomenda-se ao gestor que publique no Portal da Transparência também os relatórios ligados a Gestão da Saúde conforme previsto na lei.

2.3 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 1800-1801), contudo a recomendação para que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda deve ser direcionada ao Chefe do Executivo, por ser de sua competência, e observa-se que na prestação de contas de governo do exercício de 2022 foi juntado ato de nomeação decorrente de aprovação em concurso público para o cargo de Controlador Geral Interno (peça n. 3, fl. 7, do TC/4555/2023).

Por sua vez, quanto ao conteúdo do parecer, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao Controlador Interno quanto ao Parecer do Controle Interno que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, sendo oportuno informar que esta Corte de Contas coloca à disposição modelo de parecer no Portal do Jurisdicionado no campo “Modelos”.

2.4 - Relativo à Notas Explicativas, a Auditoria (fls. 1807-1816) aponta registros que deveriam ser objeto de notas explicativas, portanto, recomenda-se que seja aperfeiçoado o processo de elaboração e publicação, sendo concedido maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes das DCASP, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.5 - A Auditoria (fl. 1821) apontou que no Balanço Patrimonial não há registro de estoque, ou seja, consta saldo zero, fato que chama atenção, pois deveria haver uma quantidade mínima de remédios disponíveis para a população. Destaca ainda que existe uma Relação Nacional de Medicamentos essenciais que devem ser disponibilizados para a população-RENAME, a Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, estabelece que o acesso aos medicamentos se dê “com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta lei”, e opina pela recomendação ao gestor que mantenha os estoques contabilizados e dê cumprimento ao art. 9º da Portaria n.º 1.155/2013, no que diz respeito ao controle de estoques de medicamentos, a saber:

> “Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pactuação nas respectivas CIB, incluindo-se:

Diante disso, acompanho o entendimento da Auditoria pela recomendação ao gestor que cumpra a legislação pertinente e mantenha estoques de remédios nas unidades de saúde, bem como, seus saldos contabilizados.

2.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

• Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais;

Assim, o jurisdicionado Sr. **Arthur Barbosa de Souza Filho** deve ser multado em **30 (trinta) UFERMS.**

Desse modo, face as manifestações da DFCGG, da Auditoria e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer da Auditoria, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do município de Cassilândia**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Arthur Barbosa de Souza Filho,** Ordenador de Despesa, como contas **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Arthur Barbosa de Souza Filho**, CPF: XXX.403.XXX-68, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo item 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela aplicação da sanção de multa ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV / VAB